

Of.nºGP/185/2023.

Primavera do Leste-MT, 09 de fevereiro de 2023.

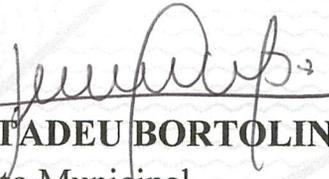
Prezado Senhor,

Enviamos em anexo, aos nobres edis, o seguinte Projeto de Lei, que **REGULAMENTA A CENTRAL DE MONITORAMENTO DE PRIMAVERA DO LESTE – CEMIP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para as devidas apreciações e deliberações pelo soberano plenário deste parlamento.

Informo ainda que o referido Projeto de Lei foi encaminhado por e-mail para o setor responsável para as providências necessárias.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste/MT.



ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.425 / 2023

“Regulamenta a Central de Monitoramento de Primavera do Leste – CEMIP e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a Central de Monitoramento de Primavera do Leste - CEMIP.

Artigo 2º - A CEMIP tem o objetivo de colaborar com a elucidação de delitos praticados contra o patrimônio público municipal, otimização de trânsito, ampliação da vigilância ambiental, proteção e defesa civil, bem como, com os processos de investigação e captura de criminosos por parte das forças de segurança.

§1º. Poderá o Executivo Municipal firmar convênio com as forças de segurança ou contratar empresa privada, visando melhor operacionalização da CEMIP.

§2º. A gestão da CEMIP será executada pelo Gabinete Municipal.

Artigo 3º - Fica permitida aos particulares a implantação de sistemas de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, do passeio ou de vias e áreas públicas, a serem fornecidas ao CEMIP, observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como, a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§1º. O direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância ou monitoramento em hipótese alguma poderá ser direcionado para captação de imagens no interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais de privacidade.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§2º. O particular autorizado a implantar sistemas de videomonitoramento previstos nesse artigo, terá uma licença, especificamente emitida pela CEMIP para esse fim, podendo ter acesso às imagens e fornecê-las exclusivamente à esta, sendo vedado o fornecimento de imagens à terceiros, seja fisicamente ou através de endereço digital (IP).

§3º. Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais capacitados e, preferencialmente, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso - CAU/MT.

§4º. Os particulares somente poderão instalar fisicamente as câmeras dentro dos limites de suas propriedades, sendo vedada essa instalação no passeio, vias, áreas públicas ou externas, sem autorização expressa do CEMIP, nos termos desta Lei.

§5º. A instalação de câmeras particulares direcionadas para o passeio ou vias e áreas públicas poderá ser autorizada mediante licença com a condição de que seus equipamentos sejam compatíveis com o sistema público, e de que suas imagens serem disponibilizadas para o Município, seja fisicamente ou através de acessos diretos, eventuais, conforme o interesse público, mesmo que momentâneos, por meio de Internet Protocol (IP).

§6º. O particular autorizado a implantar sistema de videomonitoramento deverá providenciar e instalar placa metálica de informação, padronizada pela CEMIP, com a seguinte inscrição: "*Área de videomonitoramento público-privada, podendo ser inserida o nome ou a logomarca do particular licenciado ou da empresa por ele contratada, podendo ser instalada dentro dos limites de suas propriedades*".

§7º. Havendo descumprimento das determinações deste artigo será cassada a licença expedida ao particular que a desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.

Artigo 4 - A CEMIP se obriga a operacionalizar o sistema, receber e captar imagens, tratar os dados e informações, mantendo estrito respeito à

2



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como, preservando demais direitos e garantias fundamentais.

§1º. A CEMIP será vinculada aos critérios desta Lei e determinações do Gabinete do Executivo Municipal.

§2º. A operação da CEMIP e acesso às imagens será permitida apenas aos servidores e eventuais terceirizados contratados e credenciados pelo Gabinete, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade.

§3º. Caso o convênio firmado com as forças de segurança indique a presença de membro atuando na CEMIP, este também deverá assinar o termo de confidencialidade.

§4º. As pessoas que, em razão das suas funções, acessam as imagens e gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Artigo 5º - Os servidores lotados na CEMIP estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Polícia Militar e aos demais órgãos de Segurança Pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como, às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pela CEMIP.

Parágrafo Único. A CEMIP disponibilizará um usuário e senha para as Polícias Militar e Civil, cujo acesso deve ser limitado à policiais previamente cadastrados, que assinem o termo de confidencialidade, e preferencialmente utilizado pelos núcleos de inteligência.

Artigo 6º - As imagens capturadas pela CEMIP deverão ser armazenadas por pelo menos 60 (sessenta) dias, e somente serão fornecidas mediante autorização judicial ou requerimento fundamentado assinado e com a devida identificação por Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Oficial da Polícia Militar, Chefe de Delegacia da Polícia Rodoviária Federal local ou pelo Prefeito Municipal.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
005	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§1º. Terá acesso às imagens independentemente de autorização prévia a Defesa Civil, em situações emergenciais, ambientais ou de causa humana que exijam ações de Proteção e Defesa Civil, até a volta da normalidade.

§ 2º. Deverá ser fornecido, sem prévia autorização, as imagens que tratam o Artigo anterior.

§3º. Na hipótese de na captação de imagens for identificada a prática de fatos relevantes, conforme previsto no Artigo 2º desta Lei, será elaborada uma Notícia de Evento, a ser remetido à Autoridade responsável, podendo ainda ser enviado cópia das imagens correspondentes aos fatos em questão, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 4º. O fornecimento de imagens em qualquer das hipóteses desta Lei deve ser registrado e permanecer arquivado, identificando o dia, horário e local das imagens fornecidas.

Artigo 7º - No interstício de 24 (vinte e quatro) meses, deverá ser realizado estudo técnico a fim de averiguar se as câmeras estão posicionadas de acordo com as necessidades da população e com os parâmetros de segurança, apontando se devida a aquisição de novas câmeras ou reposicionamento das já existentes, quando for o caso.

Artigo 8º - Os servidores lotados na CEMIP devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - Impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidas pela autorização.

Artigo 9º - O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
006	m

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

individual ou identificação individual e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Artigo 10 - O Gabinete Municipal poderá editar Decreto para regulamentar a presente Lei, em especial quanto aos requerimentos de acesso a imagens, ao termo de confidencialidade, à licença para captação de imagens e o recebimento de imagens de câmeras privadas ao CEMIP.

Artigo 11 - Fica autorizado que o CEMIP a celebrar Termo Cooperação Técnica com o Estado de Mato Grosso, nos moldes da Lei Estadual nº 11.766/2022.

Artigo 12 - OS particulares que optarem por não obter a licença mencionada no Artigo 3º, poderão promover a captação de imagens do passeio ou de vias e áreas públicas próximas aos seus imóveis, para a finalidade exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 09 de fevereiro de 2023.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1425/2023.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Justifica o presente projeto de lei a necessidade de obter autorização legislativa para tratar do seguinte tema: REGULAMENTA A CENTRAL DE MONITORAMENTO DE PRIMAVERA DO LESTE – CEMIP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O crescimento do Município de Primavera do Leste tem sido vertiginoso, a ponto de levar a necessidade de melhora no aparato de segurança.

A CF/88, no seu Art. 144, define que “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...*”

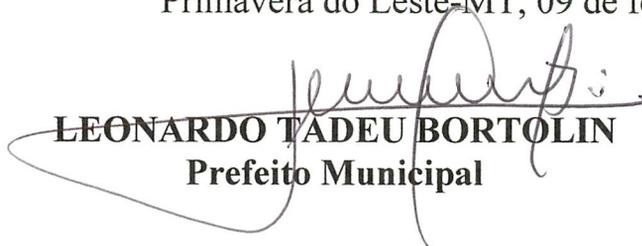
Muito embora as forças de segurança locais realizem exímio trabalho, se faz necessário melhorar a estrutura de suporte a esta atuação, trazendo a população e a administração municipal para auxiliar nestes serviços.

Visa ainda economia para os cofres públicos neste processo, já que permite a colaboração por parte da sociedade civil, com a instalação de câmeras e captação de imagens para fornecimento ao CEMIP.

Contudo, visando resguardar os direitos individuais, as imagens terão controle rigoroso de acesso, a fim de garantir que tenham uso unicamente para sua finalidade.

Assim, envio o presente projeto a esta Colenda Casa de Leis, esperando sua conversão em diploma legal, quanto a matéria em prestígio aos fundamentos de fato e de direito alinhavados.

Primavera do Leste-MT, 09 de fevereiro de 2023.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE RECEBIMENTO:

Certifico que no dia **28 de Fevereiro de 2023**, às **09h00min** foi recebido na Assessoria Legislativa, vindo do Protocolo da Câmara Municipal, enviando **Projeto de lei 1425/2023**, “Regulamenta a Central de Monitoramento de Primavera do Leste – CEMIP, e dá outras providências”.

Visto e etc.

Na data de 28 de Fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.
Primavera do Leste, 28 de Fevereiro de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Tec. Administração Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
009	m

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Certifico que no dia 28 de Fevereiro de 2023, recebi da assessoria legislativa o **Processo nº021/2023** e, nesta data, faço estes autos conclusos, despacho a Assessoria Jurídica para parecer, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 28 Fevereiro de 2.023.

Vereador VALDECIR ALV ENTINO DA SILVA
Presidente

Valdecir
28/02/23



TERMO DE RECEBIMENTO E JUNTADA

Certifico que no dia 03 de Março de 2023, as 10h00min foi recebido na Assessoria Legislativa vindo da Assessoria Jurídica, **Parecer Jurídico favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº 1.425/2023, Processo Legislativo nº 021/2023.

E, nesta data, faço juntada do Parecer Jurídico, que adiante segue, na forma que se apresenta.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Primavera do Leste, 03 de Março de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Téc. Administração Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 024/2023

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.425/2023, que Regulamenta a Central de Monitoramento de Primavera do Leste – CEMIP e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **1.425/2023, que Regulamenta a Central de Monitoramento de Primavera do Leste – CEMIP**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa a aprovação de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a instituir a Central de Monitoramento municipal – CEMIP, nos termos que disciplina.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 007, o Autor aduz as razões de sua propositura, nos seguintes termos: “... *Muito embora as forças de segurança locais realizem exímio trabalho, se faz necessário melhorar a estrutura de suporte a esta atuação, trazendo a população e a administração municipal para auxiliar nestes serviços...*” (sic).

Quanto à iniciativa e competência, o Projeto sob apreciação preenche os requisitos legais, estampados na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Desta feita, recomendo o envio do presente Projeto de Lei à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

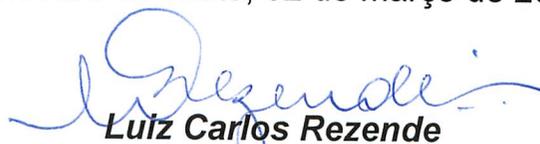


CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de março de 2023.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. n.º	Rub.
013	2

Visto e etc.

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Presidente do Legislativo Municipal, do **Processo Legislativo 021/2023**, conforme disposições regimentais.

Primavera do Leste, 03 de Março de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Téc. Adm. Legislativa



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Solicito a Assessoria Legislativa a inclusão do Projeto de Lei nº 1425/2023, Processo Legislativo 021/2023, na Pauta da Sessão Ordinária do dia 27 de Março de 2023, para Leitura na forma regimental.

Primavera do Leste, 20 de março de 2023.

Ver. Valdecir Alventino da Silva
Presidente